



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Reforma por Invalidez Permanente,. Regularidade e concessão de registro ao ato.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC 0031/2011**

01. Processo: **TC-08950/10.**
  02. Origem: **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA.**
  03. Aposentanda: **ROGÉRIO CORREIA DE AMORIM.**
  04. Cargo: **Soldado PM.**
  05. Idade: **40 anos.**
  06. Matrícula: **515.579-7.**
  07. Lotação: **Polícia Militar do Estado da Paraíba.**
  08. Autoridade responsável: **Presidente da PBPREV – Severino Ramalho Leite.**
  09. Data do ato: **17/09/2008.**
  10. Data da Publicação: **D.O.E. em 25 de Setembro de 2008.**
- Parecer da AUDITORIA: **No presente processo, o policial militar foi reformado por invalidez permanente, devidamente comprovado pelo laudo da Junta Médica (fls. 41/43). Assim, os dispositivos que embasam o benefício são os artigos 94, inciso II, e 96, inciso V, da Lei nº 3.909/77 (Estatuto dos Policiais Militares). Portanto, afigura-se correta a fundamentação utilizada pela PBPREV, a qual se restringiu à remissão específica àqueles dispositivos da legislação estadual e às Leis nº 9.717/98 e 7.517/03, além das vantagens da Lei nº 5.071/93, artigos 11, 12, 14, inciso I, c/c o art. 6º da Lei 7.165/2002 e com os acréscimos do art. 57, inciso VII da LC nº 58/03 c/c o parecer normativo nº 001/05/PBPREV.**
- À vista do exposto, a auditoria manifesta-se pela legalidade da reforma por invalidez em questão.**
11. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Oral, na sessão, pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria.**

**É o Relatório.**

**Arthur Paredes Cunha Lima  
Conselheiro Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 12. VOTO DO RELATOR:

**Este Relator, à vista do exposto e de tudo mais que consta nos autos, VOTA pela Concessão de Registro ao ato de Reforma por Invalidez devidamente concedida pela Portaria – A- nº 1082 de 17 de Setembro de 2008 (fls. 56).**

**É o Voto.**

**João Pessoa, 20 de Janeiro de 2011.**

**Arthur Paredes Cunha Lima  
Conselheiro Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DO TRIBUNAL:

***ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em Conceder o Registro ao ato de Reforma Por Invalidez Permanente de fls. 56, devidamente concedida pela Portaria – A- nº 1082 de 17 de Setembro de 2008.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 20 de Janeiro de 2011.

---

**Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal